



11500-005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005861-27.2024.8.26.0157**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**

Requerente: -----

Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de vazamento de dados pessoais, ajuizada por ----- contra -----.

O Autor narra na petição inicial que se hospedou no estabelecimento do Réu entre os dias 26 e 27 de outubro de 2024.

Afirma que, poucas horas após o *check-out*, passou a receber ligações e mensagens de terceiros desconhecidos, acusando-o falsamente de ter atropelado um animal nas imediações do hotel e ter fugido sem prestar socorro.

Relata que os agressores enviaram a fotografia de sua CNH, contendo dados sensíveis como endereço residencial e nome de seus pais, documento este que foi entregue exclusivamente à administração da Ré para fins de registro.

Pleiteou a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais) a título de danos morais, além dos benefícios da justiça gratuita.

A gratuidade da justiça foi deferida às fls. 90/91.

Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 92/106.

Arguiu preliminar de incompetência e, no mérito, sustentou que os dados foram obtidos por terceiros por intermédio de consulta externa à placa do veículo do Autor, realizada por um parente policial de um dos hóspedes. Admitiu a ocorrência de um "tumulto" em sua administração decorrente do atropelamento de animal nas suas dependências, mas negou ter fornecido os dados. Requeru a denúncia da lide dos donos do animal. Juntou documentos.

Réplica às fls. 121/125.

1005861-27.2024.8.26.0157 - lauda 1



11500-005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Foi declarada encerrada a fase de instrução e as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo a matéria de direito e de fato comprovada por documentos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De proêmio, a preliminar de incompetência não prospera, uma vez que, em se tratando de relação de consumo, o consumidor possui a prerrogativa de litigar em seu domicílio (art. 101, I, CDC).

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade do Réu pela exposição de dados sensíveis do Autor.

Tanto no CDC quanto na LGPD, a falha na segurança do tratamento de dados gera o dever de indenizar independentemente de "culpa" ou "intenção" do hotel.

Não importa quem era o dono do cachorro; o que importa é que o hotel falhou em proteger os dados do Autor.

A tese defensiva de que terceiros obtiveram as informações via "consulta de placa" é tecnicamente insustentável.

É impossível obter cópia ou fotografia da CNH de um condutor mediante mera consulta de placa veicular, sistema este que fornece apenas dados do automóvel e, em bases restritas, o prontuário textual do proprietário.

O fato de os agressores possuírem a imagem digital da CNH do Autor é prova irrefutável de que o vazamento ocorreu a partir do banco de dados (físico ou digital) do Réu.

No mais, se o hotel possui uma cancela que só libera o hóspede após a conferência de pendências (o famoso *nada consta*), conforme se extrai da fotografia de fl. 122, a tese de "fuga sem prestar socorro" cai por terra. Se houvesse um incidente grave, o réu ou mesmo outra pessoa, teria interceptado o veículo do autor ali mesmo.

Houve clara violação ao dever de segurança previsto no art. 46 da LGPD e falha na prestação do serviço nos termos do art. 14 do CDC.



11500-005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

O dano moral é evidente e grave.

A conduta omissiva do Réu não gerou apenas um incômodo cadastral, mas expôs o Autor a ameaças reais e linchamento de reputação.

A imputação de "atropelamento e fuga" é acusação de extrema gravidade que gera ódio social, expondo o Autor e sua família ao risco de agressões físicas, inclusive.

O *quantum* indenizatório deve observar o caráter punitivo-pedagógico.

Embora o Autor tenha pedido R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra mais condizente com a jurisprudência do TJSP para casos de vazamento de dados que resultam em ameaças diretas, garantindo a reparação sem gerar enriquecimento ilícito.

Saliento que não foi um vazamento comum; os dados levaram a **ameaças diretas à integridade física e familiar** do Autor, por meio de redes sociais, cujo potencial danoso é imprevisível e ilimitado, gerando um estado de pânico que justifica o valor da indenização.

E não menos importante, a Constituição Federal explicita que todos são inocentes até que se prove o contrário, o que compete às autoridades constituídas (Estado) e não a agentes de dados sensíveis ou a "juízes" de redes sociais, em verdadeiro justiciamento de reputação.

Incide ao caso o disposto na súmula nº 326 do C. STJ.

Já em relação ao outro pedido para determinar que o Réu comprove a implementação de medidas de governança de dados para evitar novos incidentes futuros aos hóspedes, sob pena de multa em caso de reincidência, é o caso de improcedência, uma vez que isso já é uma obrigação legal, sendo inócuo o requerimento autoral.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Art. 405, CC) – responsabilidade contratual.



11500-005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Pela sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Art. 85, §2º, CPC). P.I.C.

Cubatão, 10 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1005861-27.2024.8.26.0157 - lauda 4